



PROCESSO Nº : 24.036-2/2013

PROCEDÊNCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINÁPOLIS

INTERESSADO : VANDIRNEI LUIZ DA SILVA

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA (ATOS DE PESSOAL)

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 1.616/2015

Manifesta-se pela procedência da presente representação interna, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos de representação interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em face do Fundo Municipal de Previdência Social de Campinópolis, sob a responsabilidade do **Sr. Vandirnei Luiz da Silva**, em razão da inadimplência no envio de documentos e informações referentes ao 1 e 2º quadrimestres de 2013.

Devidamente notificado para apresentar esclarecimentos, o responsável permaneceu inerte, motivo pelo qual foi considerado revel pelo Conselheiro Relator, conforme o Julgamento Singular nº 989/JJM/2014.

A Secex, por sua vez, manifestou conclusivamente pela manutenção das irregularidades.

Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

O cerne das irregularidades mantidas pela Secex de Atos de Pessoal, refere-se ao atraso no envio das informações de caráter obrigatório até o 1º e 2º quadrimestre de 2013.

O responsável, embora devidamente notificado, não apresentou defesa nos autos, de modo que se torna impossível o afastamento das irregularidades inicialmente apontadas, as quais constituem clara infração aos dispositivos regimentais desta Corte de Contas, uma vez que os prazos de remessa de informações são estabelecidos através de provimento do TCE/MT.

Necessário ressaltar que as informações a serem remetidas são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de Controle Externo exercida por esta Corte de Contas, sendo certo que o não envio influi diretamente na análise da globalidade dos atos de gestão praticados pelo Ente.

Desta feita, comprovado o envio intempestivo das informações, este *Parquet* de Contas entende pela procedência da representação, com aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007).

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consonância com a equipe técnica, **manifesta-se:**

a) pela procedência da presente representação interna;



c) pela **aplicação de multa** ao responsável, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de março de 2015.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.